



PROCESSO Nº 1478292025-3 - e-processo nº 2025.000317317-3

ACÓRDÃO Nº 256/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO
FISCAL - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS NORMAL DE
TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS
CRÉDITOS PELAS ENTRADAS. INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO
IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- Decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 17 de julho de 2020, por força do art. 150, § 4º, do CTN e art. 22, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.

- A revogação do item 14.0 do Segmento de Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos do Anexo V do RICMS/PB, promovida pelo Decreto nº 40.006/20, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, afasta a sujeição ao ICMS-ST das mercadorias envolvidas, tornando legítimos os créditos do ICMS aproveitados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002713/2025-01, lavrado em 02 de julho de 2025, contra a filial da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.273.145-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1478292025-3 - e-processo nº 2025.000317317-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ADELAIDE DE FARIAS FONSECA ALBUQUERQUE

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PELAS ENTRADAS. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 17 de julho de 2020, por força do art. 150, § 4º, do CTN e art. 22, § 1º, da Lei nº 10.094/2013.

- A revogação do item 14.0 do Segmento de Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos do Anexo V do RICMS/PB, promovida pelo Decreto nº 40.006/20, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, afasta a sujeição ao ICMS-ST das mercadorias envolvidas, tornando legítimos os créditos do ICMS aproveitados.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002713/2025-01, lavrado em 02 de julho de 2025, contra a filial da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.273.145-0, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de junho a dezembro de 2020, consta a seguinte denúncia:

0676 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS. Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada.



Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 89.240,98, sendo de ICMS R\$ 50.994,83 por infringência ao art. 391, §6º do RICMS/PB, e R\$ 38.246,15 de multa por infração fundamentada no art. 82, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

A fiscalização instruiu os autos com as planilhas denominadas:

- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS HOMOLOGADO - INCONSISTÊNCIA 12, fl. 06 a 117;
- RESULTADO FINAL DA MALHA FISCAL - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, fl. 119;
- DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ICMS HOMOLOGADO - POR PERÍODO, fl. 120.

Cientificada da autuação via DTe, em 18/07/2025 (fl. 121), a denunciada, por seus representantes (131), protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 122 a 130), trazendo as seguintes alegações:

a) preliminarmente, aduz a nulidade formal do auto de infração, com fundamento no art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013, sustentando insuficiência probatória e ausência de indicação do método de apuração utilizado pela autoridade fiscal, o que tornaria o lançamento incapaz de determinar a matéria objeto da exigência;

b) no mérito, alega que:

i. as operações de transferência entre estabelecimentos da mesma empresa - do Centro de Distribuição para a filial autuada - envolviam mercadorias tributadas pelo regime normal do ICMS, e não pelo regime de substituição tributária;

ii. a utilização do CFOP 6.409 decorreu de mero erro de preenchimento, pois os produtos não estavam sujeitos ao ICMS-ST;

iii. não houve qualquer destaque de ICMS-ST nas notas fiscais, o que afasta a configuração da infração imputada;

iv. o ICMS normal foi regularmente destacado e recolhido pelo remetente, conferindo ao destinatário o direito ao crédito correspondente;

v. a autuação baseou-se em simples confronto de sistemas, sem esgotamento dos meios de prova disponíveis à autoridade fiscal, o que a torna fundada em mera presunção, vedada pelo ordenamento jurídico.

vi. Invocou, ainda, o Acórdão nº 214/2020 do CRF/PB como precedente favorável à sua tese.



- Subsidiariamente, requereu a realização de diligência fiscal para verificação da documentação e escrituração do contribuinte, caso as notas fiscais apresentadas não fossem consideradas prova suficiente.
- Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 181) distribuídos ao julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela *improcedência* do auto de infração (fl. 184 a 194), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRODUTOS NÃO SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA.

- Declara-se, de ofício, a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 17 de julho de 2020, por força do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e art. 22, § 1º, da Lei nº 10.094/2013, ante a ausência de constituição pelo Fisco no prazo legal.

- A utilização de crédito do ICMS normal em operações de transferência entre estabelecimentos não configura a infração tipificada no art. 391, § 6º, do RICMS/PB quando os produtos constantes dos documentos fiscais não estavam sujeitos ao regime de substituição tributária no período das operações autuadas.

- A revogação do item 14.0 do Segmento de Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos do Anexo V do RICMS/PB, promovida pelo Decreto nº 40.006/20, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, afasta a sujeição passiva ao ICMS-ST das mercadorias envolvidas, tornando legítimos os créditos do ICMS normal aproveitados pelo destinatário.

- A mera utilização do CFOP 6.409 nas notas fiscais, sem destaque de ICMS-ST e sem enquadramento dos produtos no Anexo V do RICMS/PB, não é suficiente para caracterizar a infração de utilização indevida de crédito fiscal, não havendo repercussão tributária passível de lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 07/04/2026 (fl. 207), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00002713/2025-01, lavrado em 02 de julho de 2025, contra a filial da empresa EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.273.145-0, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo da decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o auto de infração.

Inicialmente, de forma acertada, a decisão singular reconheceu a decadência dos créditos tributários lançados, correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 17 de julho de 2020, visto que o contribuinte foi cientificado da lavratura do auto de infração em 18 de julho de 2025 (fl. 121).

No caso dos autos, a espécie tributária do ICMS se caracteriza por ser atrelada ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de declarar, apurar e antecipar o seu pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa.

O sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, declarou e apurou a parcela correspondente à obrigação tributária, remetendo-se o caso à aplicação do art. 150, §4º do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g.n.).

Na mesma linha do CTN, a Lei nº 10.094/2013, no seu art. 22, §3º, veio a estabelecer o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que tivessem realizado a entrega da declaração ou recolhido a menor o imposto declarado, como se segue:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).



Assim, passado este prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário sobre os fatos geradores ocorridos até 17 de julho de 2020.

Quanto a acusação, a fiscalização denunciou o contribuinte, por utilização indevida de crédito fiscal, no período de 01/06/2020 a 31/12/2020, em virtude de ter se creditado dos valores do ICMS normal, destacados em documentos fiscais, em operações sujeitas à substituição tributária, em que há o encerramento da fase de tributação, não havendo mais que se falar em crédito fiscal a ser utilizado pelo adquirente das mercadorias, o que contraria o art. 391, § 6º, do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 391. *Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

(...)

§ 6º *O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo a utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V, VI e VII.*

Nova redação dada ao § 6º do art. 391 pelo inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.562/21 - DOE de 28.08.2021. OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 41.562/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao § 6º do art. 391 no período de 01.07.2021 até 28.08.2021.

§ 6º *O recolhimento do imposto pelo regime de substituição tributária encerrará a fase de tributação e não dará ensejo à utilização de crédito fiscal pelo adquirente, ressalvado o disposto no art. 72, incisos II, V e VI.*

A fiscalização fez o levantamento fiscal levando em consideração o Código CFOP das operações constantes nas notas fiscais (CFOP: 6.409 - *Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária*), concluindo que as mercadorias estariam submetidas ao ICMS Substituição Tributária.

Ocorre que, ao consultar os produtos discriminados nas notas fiscais autuadas, constantes na planilha que serviram de base para a autuação (fl. 06 a 117), observa-se que se trata de produtos de perfumaria, higiene pessoal e cosméticos, classificados no item 14.0 - *Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas*, os quais, por força do Decreto 40.006/2020, que alterou o Anexo 05 do RICMS/PB, deixaram de ser tributados pela sistemática da substituição tributária a partir de 01/02/2020, passando a serem tributados pela sistemática normal de tributação do ICMS.

No período dos fatos geradores (junho a dezembro de 2020), o Decreto nº 40.006/2020 (publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de janeiro de 2020 e republicado por incorreção em 31 de janeiro de 2020), revogou o item 14.0 do Segmento de Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, do Anexo V



do RICMS/PB (Protocolo ICMS 64/19), com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020. Vejamos:

DECRETO Nº 40.006 DE 29 DE JANEIRO DE 2020.

(...)

Art. 2º O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Agregado do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

(...)

II - com o item 14.0 do segmento Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos revogado (Protocolo ICMS 64/19).

(...)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

(...)

II - ao art. 2º, a partir de 1º de fevereiro de 2020;

ANEXO 05

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS						
ITE M	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃ O	LEGISLAÇÃ O	MV A	ALÍQUOT A
14.0	20.014.0 0	3304.99.1 0	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tónicas	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 54/17 Lei nº 7.611/04	40%	18% + 2% (FUNCEP)

Redação vigente até 31/01/2020.

Assim, estando os produtos submetidos ao regime de tributação normal do ICMS, a legislação permite a compensação de créditos fiscais pelas entradas, nas aquisições de mercadorias cujas saídas sejam tributadas, nos termos do art. 72, do RICMS/PB.

O uso incorreto do CFOP 6.409 nas notas fiscais, embora configurado como erro formal de classificação fiscal, não tem o condão de alterar a natureza jurídica das operações.

Diante das considerações supra, entendo correta a decisão monocrática que julgou improcedente o feito acusatório, diante da incerteza e iliquidez necessárias à sua manutenção.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo desprovinimento, mantendo inalterada a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002713/2025-01, lavrado em 02 de julho de 2025, contra a filial da empresa EMPREENDIMENTOS



PAGUE MENOS S/A, inscrição estadual nº 16.273.145-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência em 17 de junho de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator